

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ Rua Jorge Dumar, 1703, - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

## **DECISÃO**

Processo: 23255.005765/2020-00

Interessado: Francisco Jose Pontes Cavalcante

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL – 2020 RESOLUÇÃO DO CONSUP Nº 028/2016 de 16 de outubro de 2020

## DECISÃO DA CECENTRAL RELATIVO AO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTAS DO CANDIDATO JOSÉ WALLY MENDONCA MENEZES

Em atendimento ao ofício de nº 134/2020 enviado pelo candidato José Wally comunicando sobre envio de notícias falsas com conteúdo caluniosos e difamatórios a sua pessoa, a CECENTRAL reuniu-se, em caráter de urgência, para decidir sobre o teor da sua solicitação em utilizar o uso dos meios de comunicação - a saber: o site das eleições do IFCE e a lista de e-mails TODOS - destinado aos servidores do IFCE para envio de carta à comunidade acadêmica com informações seguras sobre o contexto.

A CECENTRAL, no uso de suas atribuições legais, tomou todo o cuidado em divulgar a solicitação e, atrayés do seu presidente, comunicar aos demais membros e convocar uma reunião em caráter extraordinário para decidir o pedido em questão.

O presidente deu conhecimento a todos os membros solicitando-os que manifestassem sobre o teor e a forma de como foi veiculado essa notícia. Foi constatado pelos membros que essa notícia não foi veiculada através dos meios oficiais de comunicação, podendo ter sido criado um canal de veiculação exclusivamente para esse fim e, portanto, a comissão não tem competência nem capacidade técnica para chegar ao emissor desse e-mail. Desse modo, a forma como foi divulgada e a amplitude que tomou, foge ao controle desta comissão, pois se a informação tomou uma amplitude maior foi por conta do compartilhamento entre as pessoas.

Esta comissão DECIDIU, então, que a solicitação de usar os meios oficiais de comunicação e o site não será concedida para esse fim, pois entende esta comissão que a punição para quem veiculou essa notícia foge de sua esfera e de seu objetivo e, consequentemente, que um candidato caluniado poderá procurar os meios legais, pois, caso esse e-mail seja caracterizado como calúnia, esse candidato poderá procurar a Justiça Comum onde já tem lei que tipifica esse caso como crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral.

Ademais, a CECENTRAL recomenda que o candidato vítima de calúnia possa usar as suas redes sociais particulares e fazer a sua defesa relativa ao conteúdo expressado no supracitado e-mail, deixando o e-mail institucional, autorizado pelo Art. 49 do edital, para o uso exclusivamente de sua campanha, onde o mesmo poderá expor o seu plano de trabalho, sua plataforma e as melhorias do ensino-aprendizagem-extensão, bem como a sua melhor forma de administrar o IFCE. O uso desse email institucional amparado pelo edital servirá para que os candidatos usem de forma exclusiva para a campanha e não como forma de defesa de caráter pessoal.

Por fim, esta comissão reforça seu repúdio a essa prática utilizada, considerada como fake news, e recomenda a qualquer candidato que sinta-se atingido poderá procurar a Justiça Comum e tratar desse assunto conforme a lei permite.

Sem mais a tratar sobre o assunto, encaminhamos a decisão para publicação e conhecimento do solicitante.



Documento assinado eletronicamente por Francisco Jose Pontes Cavalcante, Presidente da Comissão Eleitoral Central, em 30/10/2020, às 11:40, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 2104739 e o código CRC 895F3BDF.

2104739v13 23255.005765/2020-00